

## **TÍTULO: CORTE SUPREMA ARGENTINA: A DESCRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS**

José Carlos de Oliveira Robaldo<sup>1</sup>

Em recente decisão amplamente divulgada pela imprensa, a Corte Suprema da Argentina declarou, por unanimidade (todos os sete ministros), inconstitucional a lei daquele País que proíbe a posse de droga para consumo pessoal.

Entendeu, em síntese, aquela Corte que a proibição na hipótese, por interferir indevidamente na vida privada das pessoas, contraria a norma constitucional argentina prevista no art. 19, que assim dispõe: “Las acciones privadas de los hombres que de ningún modo ofendan al orden y a la moral pública, ni perjudiquen a un tercero, están sólo reservadas a Dios, y exentas de la autoridad de los magistrados. Ningún habitante de la Nación será obligado a hacer lo que no manda la ley, ni privado de lo que ella no prohíbe”.

Em vários países das Américas, como por exemplo, México, Uruguai, Peru, Costa Rica, Colômbia, não se está mais criminalizando o porte de drogas para uso próprio, sobretudo, se pequena quantidade.

O Brasil, ao contrário, com a nova lei de drogas que é recente, conquanto tenha despenalizado o seu uso, mantém a proibição (art. 28). Eliminou a utilização da pena de prisão para o usuário, mas prevê outras espécies de sanções ao mesmo, as denominadas penas ou medidas alternativas, priorizando o tratamento.

Os fundamentos básicos desses países para descriminalizar o porte/posse de drogas para uso próprio estão na autonomia pessoal e no direito à privacidade, protegidos, em especial, pelos tratados internacionais, o que impede que o Estado transforme o homem como meio de implantação de suas políticas de controle social (utilitarismo).

A tendência de vários países, inclusive da Europa, invocando ou não a proteção dos tratados internacionais, é pela liberação do uso das drogas de modo geral. Se isso é bom ou não para a sociedade e a fundamentação jurídico-filosófica é que merecem reflexão.

Para alguns, sob a perspectiva do bem jurídico, o Direito Penal não deve proibir a posse (ou porte) de droga para uso pessoal porque essa conduta não ofende a ordem ou a moral pública nem prejudica terceiros. É inofensivo, por ausência de objetividade jurídica (objeto jurídico). O meu sentimento é outro. Talvez a idéia da inofensividade esteja correta para aqueles que entendem que a proibição objetive tão somente conter o tráfico (utilitarismo); enquanto que para àqueles que entendem que a criminalização nesse caso visa a proteção da sociedade, da ordem e da paz pública (à qual me associo) , a leitura é outra, já que é incontroverso que o usuário, quando sob o efeito da droga, muitas vezes, trás intranqüilidade à ordem pública, à paz pública. em especial, à segurança das pessoas. Empiricamente sabe-se que o assaltante ou seqüestrador sob o efeito da droga é mais perigoso.

Taxar a proibição da posse ou porte de droga para uso próprio de arbítrio estatal ofensivo aos direitos fundamentais do homem, em especial, à sua dignidade, não me parece ser a melhor exegese (interpretação), salvo se esse princípio

---

<sup>1</sup> Procurador de Justiça aposentado. Professor Universitário. Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista – UNESP. Diretor do Sistema Telepresencial LFG/ESUD-MS. E-mail jc.robaldo@terra.com.br.

fundamental tiver apenas um viés. A leitura que faço do princípio da dignidade da pessoa humana tem duas mãos de direção, uma que vai e outra que retorna, deve valer para ambos os lados. O homem não pode fazer uso indiscriminadamente do seu direito de liberdade. A idéia do contrato social, não obstante às suas atuais restrições, ainda persiste. Não seria razoável que a maioria tivesse que se submeter à vontade de alguns ou até mesmo tolerar o uso exacerbado do direito de poucos. Onde ficaria o direito do sossego público ou de o cidadão não ser amolestado pelo usuário de droga? Longe de preconceito, está se falando de uma situação real.

Não se nega que o usuário é uma vítima, mas nem por isso, deve ficar sem controle estatal, ainda que por outro meio que não a pena de prisão. É inegável que o usuário de droga está muito mais para tratamento do que para a cadeia, entretanto, nem por isso o Estado deve ficar ausente desse controle.

O importante e necessário é que se mantenha o equilíbrio entre a proteção dos bens jurídicos coletivos e a dos direitos individuais (estado de direito). É nessa perspectiva que o Estado deve encontrar uma justa equação a que se refere Luiz Flávio Gomes.

Convém ressaltar por derradeiro que o Estado não tem o direito de interferir na vida privada do ser humano, desde que este não interfira na liberdade ou segurança das pessoas que o circundam. A autonomia da vontade também tem parâmetros jurídicos. Aliás, o velho ensinamento de que a liberdade de alguém vai até onde começa o direito alheio, com as adaptações de sua época, ainda está em pé.

E no Brasil, será que culturalmente estamos preparados para a liberação ou descriminalização das drogas? São apenas algumas reflexões sobre um tema complexo e que, como tal, deve ser tratado!